



PROCESSO NÚMERO:0002187-78.2008.814.0065RECORRENTE :VIVO S/ARECORRIDO:MARCO ANTONIO PITONDORELATORA:HELOISA HELENA DA SILVA GATO
EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. TELEFONIA. VINCULAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA A CPF DE CLIENTE NÃO SOLICITADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANO MORAL EVIDENCIADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. QUANTUM MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor na ação de indenização por danos morais com pedido de obrigação de fazer.
2. Alegou o reclamante que é cliente da empresa VIVO S.A. e possui a linha (94) 9152-4404 com um plano pós-pago. Em abril de 2006, o seu aparelho telefônico foi clonado e em contato com a operadora da sua linha descobriu que a linha (21) 9551-5452 também está vinculada ao seu nome, entretanto, o autor nunca solicitou esta linha e é possível verificar que a mesma possui o DDD do estado do Rio de Janeiro, local onde afirma nunca sequer ter sido visitado pelo requerente. Pelos motivos expostos, requereu o cancelamento da linha habilitada, bem como a condenação por danos morais.
3. O demandado em sede de defesa inicialmente relata que a linha indevidamente habilitada ao nome do autor seria a (21) 9773-1442 e em seguida indica a linha (21) 9867-8688. Em que pese nenhuma das duas linhas ser a debatida pelo autor neste feito, a reclamada aduz que observa todas as exigências necessárias no momento da habilitação dos seus clientes, portanto, nas hipóteses de linhas habilitadas por falsário, a ré também é vítima de fraude. Alega, ainda, no caso em tela a linha telefônica é do tipo pré-paga, logo, a sua existência não gerou qualquer tipo de prejuízo efetivo ao autor, portanto requereu a total improcedência da ação.
4. Em sentença, o juízo de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos da exordial para declarar inexistente a relação jurídica contratual entre o autor e a ré, no que se refere à contratação da linha (21) 9551-5452, bem como condenar o requerido a pagar ao requerente a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a título de reparação por danos morais, devendo sobre o montante incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso.
5. Irresignado, o demandado interpôs recurso inominado visando à reforma da sentença, alegando que o autor não faz jus a indenização por danos morais, tendo em vista que a linha em discussão é da modalidade pré-paga e sempre permaneceu nesta base de prestação de serviço, ou seja, não são gerados débitos, conseqüentemente, não há cobranças ou negativas em nome do demandante. Sendo assim, não há qualquer prejuízo efetivo passível a indenização. Alternativamente, pleiteou a minoração do quantum debeatur aduzindo que a condenação em danos morais não respeitou os limites fixados pela jurisprudência, em desrespeito as regras da proporcionalidade e razoabilidade. Por fim, aduz que o termo inicial para incidência de juros deve incidir a partir da sentença por se tratar de reparação de danos de cunho extrapatrimonial, ou seja, ocasionados por danos presumíveis ou estimados.
6. O Recorrido apresentou contrarrazões requerendo a manutenção da condenação da reclamada, mas pugna pela majoração do quantum indenizatório.
7. Entendo que a sentença guerreada não merece reforma.
8. Restou provada a fundamentação fática da inicial, caracterizada através da falha na prestação do serviço, uma vez que, é patente o vício de segurança no processo de habilitação de linhas telefônicas, que possibilitou que um falsário utilizasse o nome do reclamante para criar uma conta falsa, o que evidencia que a empresa de telefonia em questão não resguardou o sigilo adequado dos dados do seu cliente.
9. Por se tratar de relação de consumo e incidindo a responsabilidade objetiva da recorrente, depreende-se que o fato da mesma criar uma linha telefônica para o autor sem o mesmo ter solicitado, sem existir documentos que comprovem o pedido do autor, denota a falha na prestação do serviço.
10. Com base no artigo 14 do CDC o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
11. Deste modo, resta configurado o dano extrapatrimonial no caso em testilha, devido a



todos os transtornos causados ao recorrido em decorrência da má prestação do serviço de telefonia, pois, é inconteste que o autor passou por situações de estresse e desconforto, haja vista, a criação indevida de linha telefônica vinculada ao seu nome.

12. A indenização fixada pelo Juízo de origem no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) não merece ser reduzida em atenção às circunstâncias da lide e à gravidade do ilícito praticado, bem como de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e ainda levando em consideração que não houve cobrança e nem negativação indevida.

13. Quanto ao termo inicial para incidência de juros entendo que não há relação jurídica entre os litigantes, no que concerne a linha em debate, portanto, a responsabilidade configurada ao recorrente é extracontratual e conforme o disposto na súmula 54 do STJ, os juros moratórios devem fluir a partir do evento danoso.

14. Apesar do autor ter mencionado em suas contrarrazões que pleiteava a modificação da sentença, no que concerne a majoração do valor do dano moral fixado em sentença, não existe fundamento ou possibilidades processuais do pedido, já que para tanto teria que, necessariamente, manejar o recurso inominado e assim pleitear a modificação do quesito nesse grau revisor

15. Recurso conhecido e improvido. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei nº. 9.099/1995. Condeno a recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação.

Belém, 24 de setembro de 2019.

HELOISA HELENA DA SILVA GATO

Juíza Relatora – TURMA RECURSAL PROVISÓRIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS